

O artigo reproduz a regra do art. 371, § único, parte final, do Código atual, porém em termos mais amplos, porque não a restringe apenas à União, aos Estados e aos Municípios, mas alcança todas as pessoas jurídicas de Direito Público, inclusive, portanto, os órgãos da Administração descentralizada.

Trata-se, como diz Pontes de Miranda em Comentários ao Código em vigor<sup>20</sup>, de nulidade não cominada, e que deve ser argüida na primeira oportunidade, salvo legítimo impedimento, sob pena de preclusão, consoante dispõem o art. 245 e seu parágrafo, do novo Código, nesse particular mais rigoroso, posto que a regra do Código atual (art. 277, parágrafo único) não comina aquela pena e, sim, a responsabilidade pelas custas acrescidas.

### CONCLUSÕES

1. O Código de Processo Civil, agora instituído pela Lei número 5 869/73, praticamente se limita a reproduzir os princípios já existentes em favor da Fazenda Pública;
2. Esta, todavia, passou a ter um tratamento menos privilegiado, particularmente no que concerne à cobrança de sua dívida ativa, em que ficou colocada em situação de absoluta igualdade com os credores por título executivo;
3. No sistema do novo Código, a Administração descentralizada somente goza dos privilégios estabelecidos nos arts. 511, 602, § 6.º e 928, parágrafo único;
4. Não lhe assistem, por conseqüência, as regras que asseguram os prazos, em quádruplo, para contestar, e em dobro, para recorrer, nem o chamado recurso de ofício nas decisões que lhe sejam contrárias, valendo ressaltar que a legislação especial existente nesse sentido ter-se-á por revogada com a vigência do novo Código.
5. Face à imperiosa necessidade da concessão desses privilégios à Administração indireta, é recomendável a alteração do novo Código, para aquele fim.

<sup>20</sup> No sentido da revogação do Decreto-Lei n.º 710/38, vide Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, *in* Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 40, pág. 547, e vol. 37, pág. 153.

\* Tese apresentada no V Congresso Nacional de Procuradores de Estado, levado a efeito em Caxias do Sul — RS, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de outubro de 1973.

## O CÁLCULO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES NAS DESAPROPRIAÇÕES IMOBILIÁRIAS

FRANCISCO SALVADOR MONIZ DE ARAGÃO  
Procurador do Estado

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Por que, baseado em que, pode o Estado desapropriar?

Os tratadistas têm se alongado sobre o assunto e várias construções jurídicas tentam explicar esse fato.

Alguns se baseiam no princípio de um direito de propriedade do Estado, outros nas finalidades deste.

Juristas há que buscam essa fundamentação no fenômeno social, ou simplesmente abandonam justificativas mais ou menos sofisticadas e dizem que se trata do poder que tem o Estado de obrigar o particular a vender sua propriedade.

Uma apreciação de cada uma dessas correntes, levaria demasiadamente longe, razão pela qual basta considerar-se que as diversas linhas de pensamento podem ser sintetizadas como tendo por base uma teoria fundada em:

Propriedade coletiva;  
Direito Público Real;  
Finalidades do Estado;  
Limitação da propriedade;  
Função social da propriedade;  
Venda forçada;  
Solidariedade social;  
Domínio Eminente do Estado.

Em que pesem as ponderáveis e sérias opiniões em favor de cada uma dessas correntes, a que parece melhor explicar o fenómeno é a do domínio eminente que, dentro de sua sistemática, conduz a uma noção das razões e dos fundamentos que não só autorizam como justificam o poder e o direito de desapropriar.

### O DOMÍNIO EMINENTE

O poder de desapropriar liga-se ao domínio eminente, isto é, o direito que o Estado tem sobre todo o território da Nação, como o de administrá-lo, policiá-lo, defendê-lo, legislar quanto à aquisição, uso e disponibilidade de bens fundiários e o de praticar quaisquer outros atos inerentes a sua soberania.

É um poder inerente e essencial ao conceito de soberania e envolve uma noção exclusivista, ou seja a de que dois Estados não têm domínio eminente sobre um mesmo território, salvo situações excepcionais (tais como os Tratados de Capitulações do Oriente ou de Anormalidades) como no caso de “debelatio”, onde um Estado assume total ou parcialmente o domínio eminente de outro, eis que este, exaurido, deixou de reunir total ou parcialmente os pressupostos que situem como tal.

De qualquer sorte, o domínio eminente confunde-se com a própria noção de soberania e é o poder supremo vigente no Território segundo Wiktor Sukienwicki (*La Souveraineté des États en Droit International Privé*, ed. 1927).

Esse domínio se estende, inclusive, aos bens de seus súditos, ainda que sobre a propriedade privada revista um caráter de potencialidade, que só se exerce quando há interesse público.

Na *Encyclopedia of Law Procedure* (vol. 15, página 557) vamos encontrar a seguinte definição:

“Domínio eminente é o direito da Nação, do Estado ou daqueles a quem foi legalmente delegado o poder de *afetar* (nota: o texto em inglês usa a expressão “condemn”) a propriedade privada ao uso público, dela e da posse se apropriarem, destinando-os a tal uso (público) mediante o pagamento de uma indenização a ser fixada de acordo com a lei.”

E, mais adiante reafirma o pensamento, esclarecendo ser o domínio eminente

“... um atributo da soberania... a confere ao poder público a autoridade para se apropriar da propriedade privada para uso público — Wells v. Somerset, etc.

R. Co. Me. 395.348.”

No caso particular — EE.UU. — situa seu âmbito nos seguintes termos:

“Os Estados Unidos têm o domínio eminente sobre seus territórios por compra ou conquista” (*opus cit.*, vol. 15, página 564).

Em suma,

“O domínio eminente é o poder político pelo qual o Estado submete a sua vontade todas as coisas de seu território. É uma manifestação da soberania interna; não é um direito de propriedade. Como expressão da soberania nacional não encontra limites senão no ordenamento jurídico-constitucional estabelecido pelo próprio Estado”,

segundo as palavras de Hely Lopes Meireles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 433.

O fundamento, a base do poder de desapropriar é portanto, o domínio eminente.

É esta uma das razões pelas quais não vamos encontrar a desapropriação, no Código Civil, entre as formas de aquisição de propriedade.

O Estado, ao desapropriar, causa a perda da propriedade para quem se vê privado do bem, como o reconhece o artigo 590 do Código Civil, ao catalogar a desapropriação, não entre as formas de aquisição, mas entre as de perda.

Sob pena de se falar em confisco ou de ato ilegal, há que se restabelecer o equilíbrio no patrimônio daquele que se viu privado do bem e que sofreu conseqüentemente uma “diminutio” patrimonial que deve ser compensada.

## A INDENIZAÇÃO

Diz a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, no § 22 de seu artigo 153 que

“É assegurado o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro...”

Justa é sinônimo de exatidão, isto é, nem aquém nem além, como ensina J. M. Azevedo Marques. (*R. Tribunais*, volume 108, pág. 439), o que traz a idéia de retorno ao “status quo ante”, isto é, uma reposição patrimonial em decorrência da expropriação.

Devemos elogios ao legislador de post-64, que de cedo se apercebeu das distorções e conturbações que a ordem jurídico-econômica viria a sofrer, não apenas setorialmente, mas em seu todo, isto é, no setor privado, no público, no empresarial, na força do trabalho e outros, tendo por causa a inflação reinante na última década.

Se alguém deixasse de pagar hoje e ao saldar seu débito amanhã em moeda desvalorizada, haveria necessariamente um estímulo à não pontualidade de pagamento, face à perda da substância monetária, impondo-se, portanto uma medida corretiva para eliminar tal distorção.

Esse pensamento tem plena validade no que se refere às desapropriações, cuja indenização, se não paga a tempo, deixava de atender ao preceito constitucional de ser prévia e justa.

## A CORREÇÃO MONETÁRIA

Doutrinariamente, a correção monetária suscitou o debate sobre a natureza da dívida oriunda da indenização expropriatória, qual seja se se tratava de dívida em dinheiro ou de valor.

Predominou a afirmativa à última tese que se viu consagrada no texto do art. 1.º da Lei n.º 4.686 de 21 de junho de 1965,

“decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Se a avaliação é passível de correção, então sua expressão é apenas índice de valor e não é por acaso que se usa o termo *valor*.

Ocorre, que ao se falar em indenização, normalmente, está se fazendo referência ao resultado a que se chega ao término do processo expropriatório, indenização esta resultante de um cálculo onde são levados em conta vários fatores, a saber:

- Oferta do Poder Expropriante;
- Pedido do Expropriante;
- Depósito prévio, do qual 80% podem ser levantados desde logo;
- Avaliações dos Assistentes Técnicos das partes e Peritos do Juízo;
- Valores fixados na sentença e acordão;
- Diferença entre a oferta e a condenação com vistas ao cálculo de honorários de advogado e custas, face às regras de sucumbência;
- O aumento ou diminuição do valor terreno do remanescente nas desapropriações parciais.

Há, portanto, uma fixação de valores em épocas diversas que, por ocasião do cálculo final tem de ser homogenizados, o que só é viável por meio da correção monetária.

Se isso não ocorrer estaremos considerando em pé de igualdade dados desigualmente dimensionados, face aos períodos de tempo decorridos, surgindo daí, de forma inevitável, um resultado totalmente distorcido e bem longe da realidade.

## A OFERTA, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO E AS CUSTAS PROCESSUAIS

Para se chegar ao valor da indenização, esta será calculada em função dos vários fatores acima já indicados, uma vez que não se trata, no processo expropriatório, de pagar pura e simplesmente o valor do imóvel.

O primeiro deles é a oferta feita pelo Poder Expropriante que, à primeira vista pode parecer sem relevância.

A realidade, entretanto é outra.

O art. 64 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

“Art. 64 — A sentença final na causa, condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 55”

e o artigo 55, diz:

“Se o processo terminar por desistência, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade salvo acordo em contrário.”

A Lei de Desapropriações entende que o percentual incide sobre a diferença entre a condenação e a oferta (artigo 27, § 1.º):

“Art. 27, § 1.º — A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.”

Por motivos já vistos é necessário reduzir a oferta e a indenização a uma medida comum, sob pena de chegar-se a um resultado falso e divorciado da verdade.

É essa a razão pela qual, incidindo os honorários sobre a diferença entre a oferta e a condenação, deve-se necessariamente corrigir a oferta que uma e outra representem moeda da mesma espécie e não tenhamos que considerar um valor atual e a oferta com valor desatualizado.

Não é possível a comparação de objetos diferentes.

Essa ordem de idéias não repugnou à jurisprudência e já decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos que:

“Fixação de honorários advocatícios. Para esse efeito considera-se a diferença ocorrida — ocorrida entre o preço ofe-

recido inicialmente pelo expropriante e aquele que é fixado na condenação definitiva, não se computando nestes os acréscimos que possa advir de juros ou correção.” (Apelação Cível n.º 23.201-TFR-DJ-24.11.67).

Também no que se refere a custas, esse mesmo princípio de proporcionalidade tem plena aplicação.

A ação de desapropriação admite que o expropriado não concorde com a oferta e lhe reconhece o direito expresso de pedir mais.

Se o Juiz não der guarida ao que deseja, terá sua pretensão parcialmente atendida.

Neste caso, diz o art. 59 do Código de Processo Civil:

“Art. 59 — A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo. Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão proporcionalmente entre os litigantes.”

Conseqüentemente, no que tange às custas processuais, a fórmula correta de cálculo, é o da proporcionalidade, critério consagrado também pelo art. 30 da Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriações).

“Art. 30 — As custas serão pagas pelo Autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.”

Pontes de Miranda, com seu habitual brilhantismo situa a questão nos seguintes termos:

“Então, ou a contestação do réu é procedente, ou não é, no todo ou em parte.

.....

Se a ação é julgada procedente, mas a indenização não foi a que se oferecera, nem a que exigia o dono do bem, a *condenação nas custas é proporcional*. Se o demandado rejeita a oferta e indica outro quanto, ou simplesmente que se ar-

bitre, entendeu a 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo a 12 de julho de 1943 (R. dos Tribunais 148, 217 s.) que não paga as custas, o que é temperamento à 1.<sup>a</sup> parte do art. 30, onde só se fala do que aceitou o quanto oferecido; mas, se o demandado não aceita o quanto arbitrado, trata-se como vencido para o efeito da condenação proporcional (1.<sup>a</sup> Câmara Cível, 8 de junho de 1947 — Revista Forense 96, 654 s.), salvo se o arbitrado coincide com o que se ofereceu, porque se as custas são pagas somente pelo demandado.”

(Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo I, pág. 388/389).

O insigne Mestre diz, portanto que,

— O expropriado, aceitando a oferta, as custas são pagas pelo poder expropriante.

— O expropriado, não aceitando a oferta e pedindo arbitramento, se o arbitrado coincide com a oferta, ele é tratado como vencido; se o arbitrado não coincide, as custas são pagas em proporção.

Essa, a boa lógica, também aceita pelo direito pretoriano. “Custas são pagas em proporção no caso em que os expropriados contestaram e decaem (Apel. Cível n.º 21.632-TRF-DJ-27.4.71).

“Se o expropriado contesta a ação e decai, as custas devem ser pagas em proporção como expressam o Decreto-lei número 3.365/41, artigo 30 e o Código de Processo Civil, artigo de Processo Civil, artigo 59.”

(Ap. Cível n.º 26.426-TRF-DJ-27.4.1971).

#### O DEPÓSITO PRÉVIO PARA A IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA

Nas ações de desapropriação é efetuado um depósito prévio que pode ou não corresponder à avaliação que serviu de base ao cálculo final, isto é, ao valor arbitrado por sentença.

De acordo com o art. 34 da Lei de Desapropriações, combinado com o § 2.º do art. 33, efetivado o depósito,

— o expropriado dele pode levantar 80%, ainda que discorde do preço e se assim proceder, não sofre qualquer prejuízo ou alteração seu direito.

Cabe aqui a indagação, se se trata de pagamento prévio, de verdadeiro início de pagamento.

A resposta é pela afirmativa. O mencionado artigo 33 diz textualmente que “o depósito do preço (sem dizer qual) é considerado *pagamento prévio da indenização*” (o grifo é nosso).

Para que assim o seja, ainda que parcial, é necessário que esse depósito esteja realmente à disposição do expropriado.

Quem diz que está é a lei e vai além: o levantamento em nada afeta futuros e eventuais direitos, de que se julgue o expropriado titular e que deseje discutir.

Se assim não fosse, se não houvesse a mais completa disponibilidade desses 80%, não se poderia falar em pagamento.

Não levantando o expropriado os 80% do depósito, o Estado não pode ser culpado, da mesma forma que em uma ação de consignação em pagamento julgada procedente, não pode o autor ser responsabilizado e sofrer sanções se o réu não levantar o objeto da designação.

Raciocinando-se por absurdo, a se adotar tese contrária, se o Estado depositar integralmente o valor da condenação, continuaria passível de pagamento de juros e correção, até que o expropriado resolvesse levantar o montante da indenização.

Onde ficariam então os dispositivos do Código Civil que permitem ao credor desobrigar-se de pagamento, mediante consignação no caso do devedor recusar-se a receber injustamente?

Como poderia o Estado por termo a uma ação de desapropriação, se ficasse à mercê do expropriado, podendo este provocar uma perpetuação da lide?

Porventura o dinheiro não saiu da disponibilidade do Poder Público e passou a ficar à disposição do expropriado?

Caso contrário, a própria Lei de Desapropriações estar sendo rejeitada:

“Art. 32 — O pagamento do preço será prévio e em dinheiro corrente.

*Art. 33* — O depósito do preço fixado por sentença à disposição do Juiz da causa é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1.º — O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do Juiz.

§ 2.º — O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto no art. 15, observado o processo estabelecido no artigo 34.

*Art. 34* — O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicações de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Se o Juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados à ação própria para disputá-lo.”

Não resta, portanto, dúvida de que se trata de pagamento e, dessa forma, satisfeita, pelo menos parcialmente a obrigação do Estado, não pode sobre essa parcela incidir correção.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal não foi insensível a esse fato.

A Ementa do Recurso Extraordinário n.º 65.382 (*Diário da Justiça* de 10.4.71) diz o seguinte:

“IV — Não incide a correção monetária sobre a quantia correspondente ao depósito efetuado pelo expropriante e que poderia ter sido levantada.”

O Sr. Ministro Djacy Falcão, em seu voto esclarece que, “Todavia, é de se considerar que a correção monetária deve incidir a partir da vigência da Lei n.º 2.786 de 21.5.56, sobre o depósito efetuado pelo expropriante, uma vez que a partir daquela data ao expropriado era dado levantar até 80% do referido depósito conforme o § 2.º do art. 33 da Lei de Desa-

propriações (modificada pela citada Lei n.º 2.786). No mais estou de pleno acordo com o voto proferido pelo eminente Relator.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento, a fim de que seja excluída da correção monetária, a partir de 21.5.56 a quantia correspondente a 80% do depósito...”

Idêntico princípio foi firmado no Recurso Extraordinário n.º 72.100, publicado no D. J. de 10.3.1971.

A Ementa reza:

“Desapropriação.

Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte, para que se faça a correção monetária. Desta será excluído o valor depositado e que o recorrente recebeu.”

#### O CÔMPUTO DA VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DO REMANESCENTE NO CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES NAS DESAPROPRIAÇÕES PARCIAIS

A desapropriação não é forma de aquisição de propriedade. O que o expropriado recebe do Poder Público não é preço de compra e venda. Também não é alienação forçada.

A desapropriação é, isto sim, perda da propriedade.

Diz o art. 530 do Código Civil,

“*Art. 530* — Adquire-se a propriedade móvel:

I — Pela transcrição do título de transferência no Registro de imóvel;

II — Pela acessão;

III — Pelo usucapião;

IV — Pelo direito hereditário.

*Art. 590* — Também se perde a propriedade mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública.”

Isso quer dizer, que a desapropriação, nada mais é que a substituição do valor representativo do bem expropriado, no patrimônio de quem sofreu sua perda (o Poder Público se apropriou do bem), pelo seu equivalente em dinheiro.

Se isso ocorre, e se a desapropriação for parcial, o eventual prejuízo sofrido com a diminuição do imóvel é que se indeniza.

No caso de depreciação, não há problema: arbitra-se uma taxa e é paga a indenização.

E na hipótese de haver valorização?

Neste caso, o artigo 27 da Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941 estabelece a norma a seguir:

“Art. 27 — O Juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e *deverá* atender, especialmente .....

à valorização ou depreciação da área remanescente pertencente ao réu.”

A leitura desse artigo é bastante elucidativa. Nas desapropriações parciais, é o próprio legislador quem determina ao Juiz que ele deverá “atender ... à valorização ou depreciação do remanescente.”

Que significa essa regra e como aplicá-la?

Lembremo-nos que na fixação do valor as indenizações nas desapropriações corresponderão, portanto, à diferença entre um débito e um crédito.

No crédito, a favor do expropriado, estarão o valor do imóvel, as despesas de remoção de máquinas, no caso de uma fábrica, e no débito, a valorização do remanescente.

A diferença será a indenização, aquilo a que o expropriado terá direito de receber.

No direito francês:

“A indenização expropriatória não compreenderá senão o prejuízo atual e certo causado pela evicção...”

o que significa uma compensação pelo dano patrimonial e não a simples indenização do imóvel.

É o que se vê com maior clareza ainda na *Encyclopedie Dalloz*, vol. II, pág. 712, onde cita o art. 34 do Decreto-lei n.º 1.935:

“Se a execução de serviços causa um aumento de valor imediato e especial ao restante da propriedade, esse aumento deve ser levado em consideração na avaliação da indenização”,

constituindo, conseqüentemente, uma regra semelhante à do artigo 27 de nossa Lei de Desapropriações.

Note-se que se fala em prejuízo causado pela evicção. Posta a questão nestes termos, refere-se a dano patrimonial, que será compensado por valorização do remanescente.

De outra forma, jamais se chegaria a uma apuração real de prejuízo — e conseqüentemente a um cálculo preciso de sua contrapartida, que é a indenização.

Se se indenizar o imóvel de forma pura e simples, haverá sempre um enriquecimento, quando da desapropriação resultar uma valorização do remanescente.

O expropriado terá fatalmente seu patrimônio acrescido, em vez de reconduzido ao “status quo” anterior à perda da propriedade — e não foi isso que o legislador quis ou teve em mente.

Essa mesma obra, ainda na página 712, diz que no sistema adotado pela Corte de Cassação a compensação desse acréscimo de valor não seria somente oponível aos efeitos resultantes da expropriação referente ao remanescente mas poderia mesmo levar a que a indenização

“... fosse reduzida a um franco, caso a administração não tenha feito oferta mais elevada.”

Essa mesma linha de pensamento o Direito Norte-Americano. A página 766 do volume 15 da *Encyclopedia of Law and Procedure* vamos encontrar o seguinte texto:

“O legislador é competente para determinar que, na hipótese de só parte de uma área ser desapropriada para uso público, os benefícios (valorização) que se acrescerem ao resíduo (remanescente) sejam compensados com o prejuízo...”

Os danos causados ao expropriado pela desapropriação parcial podem ter sua indenização reduzida em favor do expropriante. A obra acima mencionada, a página 766/68, cita o caso de valorização da área cortada pela estrada de ferro, valorização esta levada em conta no momento da apuração da indenização.

Uma questão relevante que assalta o espírito indagador do jurista é se a dedução dessa valorização não nos colocaria face a uma contribuição de melhoria, que é um tributo, mas não um imposto ou taxa.

Se bem que o legislador anglo saxônico use a expressa "betterment tax", na língua inglesa a palavra "tax" não é necessariamente taxa, podendo ser também imposto (income tax=imposto de renda).

A contribuição de melhoria é mensurável e corresponde a uma contrapartida do enriquecimento do contribuinte, devido à ação do Estado, concretizado em obra pública.

Princípios gerais de direito, de justiça, indicam a condenação do enriquecimento sem causa, que, por assim dizer, é eliminado, no caso vertente, pela contribuição.

Ela é limitada a um grupo que se beneficiou de uma determinada obra.

Aliomar Baleeiro, no verbete *Contribuição de melhoria*, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 13, nos diz que a contribuição de melhoria era o

"... meio fiscal de recuperação do enriquecimento causado a imóveis particulares por efeito de obras públicas nas zonas onde os mesmos se acham situados —"

distinguindo do imposto sobre valorização de imóveis sem essa causa específica.

Por outro lado, o tributo, de uma forma genérica, é indiscutivelmente um crédito do Estado, isto é, o direito que o Poder Público tem de cobrar e receber do sujeito passivo — o contribuinte desde que tal exigência se revista dos requisitos fixados em lei.

A fonte dessa ordem de obrigações não é jamais a vontade mas a lei e, esta autorizando, a cobrança pode ser efetivada, ocorrido o fato gerador.

A inclusão no cálculo da valorização para a apuração da contrapartida do prejuízo, isto é, a indenização real pelo dano sofrido; para o restabelecimento do equilíbrio patrimonial, nada tem que assemelhe, ou de leve aproxime, do extinto imposto sobre lucro imobiliário.

Igualmente não é um imposto sobre valorização imobiliária.

Características de taxa também não lhe podem ser atribuídas, por não corresponder a uma prestação de serviço ou sua disponibilidade.

Resta, pois, apenas admitir que, na verdade é, isto sim, um dos elementos componentes — mais um dado — destinado à apuração da indenização a ser paga ao expropriado, nada tendo a ver com imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

#### A CORREÇÃO MONETÁRIA E SEUS LIMITES NO TEMPO

A Lei n.º 4.686 de 21 de junho de 1965, acrescentou o parágrafo 2.º do art. 26 da Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941, cujo enunciado tem o presente título: "Dispõe sobre desapropriações por Utilidade Pública".

O referido parágrafo 2.º, reza que

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final determinará a correção monetária do valor apurado."

Com isso, o artigo 26 da Lei n.º 3.365, passou a ter a seguinte redação:

"No valor da indenização, que será contemporânea da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

§ 1.º — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis quando feitas com autorização do expropriado;

§ 2.º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final determinará a correção monetária do valor apurado."



### CONCEITO DE DECISÃO FINAL

De início, três correntes se formaram.

A primeira, entendendo que a decisão final coincidia com o efetivo pagamento e que só aí findava o processo; a segunda, que a decisão final era a última proferida e que tornava exequível o julgado — a apelação — e, finalmente, uma terceira, esposada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conceituando a decisão final como a homologação do cálculo.

Em acórdão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 65.395-S.P.) publicado em audiência do dia 25 de fevereiro de 1970, S. Exa. o Sr. Min. Aliomar Baleeiro, Relator do processo, em longo voto debate o conceito da expressão “decisão final” concluindo ser a que encerra o processo. Conhecia do recurso, dando-lhe provimento, para que a correção se fizesse antes da decisão final.

Esta seria a homologação do cálculo, pensamento este repetido nos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários números 67.106, 68.053 e 67.404, todos publicados em audiência do dia 10 de dezembro de 1969 e, mais recentemente n.º 71.496 em 1971.

A questão, gira, portanto, em torno do que se deva entender por decisão final.

Uma corrente entende que é só julgamento e outra empresta-lhe um sentido mais amplo, conceituando como decisão qualquer ato, mesmo sentenças interlocutórias.

João Monteiro, em sua obra *Processo Civil e Comercial* (volume I, pág. 225) citando Mancini e Pescatore informa que o princípio jurídico do processo deve ser

“... proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão.”

Ainda desse eminente mestre permitimo-nos transcrever as palavras seguintes (*opus cit.*, vol. III, pág. 565):

“Esse decreto por cuja força o Juiz resolve a demanda e declara definitivamente de quem é, se do autor ou do réu, a relação de direito litigiosa, é o que se chama sentença defi-

nitiva; e desta é que exclusivamente nos ocupamos sem embargo de haverem o grande Mello e quantos mais lhes seguem os traços, e são quase todos os nossos escritores, confundindo essa com as sentenças interlocutórias.”

Estreitemos o campo do debate.

Rememoremos que estamos na fase de execução ou no processo executório, como querem alguns.

De que natureza seriam, então os atos praticados nessa fase?

Não tem eles a mesma essência que a sentença propriamente dita ou o acórdão.

É o que nos ensina Tullio Liebman em sua obra *Processo de Execução* a fls. 50/51.

Os atos de execução apesar da eficácia constitutiva

“... não podem contudo, ser confundidos com as sentenças constitutivas, que são uma das categorias das sentenças que encerram o processo de cognição; estas decidem uma lide declarando qual seja a situação jurídica existente entre as partes ..... ao passo que os atos executórios, de que aqui se fala não têm nenhuma lide a decidir, devendo apenas produzir algumas modificações na condição jurídica do executado.

*Seus efeitos se assemelham mais com as de negócio jurídico, ou de ato administrativo, do que propriamente de decisão.*”  
(o grifo é nosso)

“É de advertir que esses atos nem sempre são realizados pelo Juiz, sendo antes alguns deles realizados pelo Oficial de Justiça”, e neste caso, acrescenta, são declarações.

Diz mais:

“Tanto nos despachos de mero expediente, como nos atos executórios, quando proferidos pelo Juiz, pode acontecer que este tenha de resolver alguma questão duvidosa, para verificar a existência dos requisitos ou pressupostos do ato.

Os despachos conterão então uma verdadeira decisão ... a decisão da questão será simplesmente um dos motivos que determinará o Juiz a conceder ou negar a medida requerida .....  
Mesmo nestes casos não há decisão de nenhuma lide e sim apenas solução da dúvida existente acerca dos pressupostos do ato",

e no tocante à sentença de liquidação — quando houver e no processo de desapropriação não há execução (ver RE n.º 64.023 Voto do Exm.º Sr. Min. Gonçalves de Oliveira).

“A sentença de liquidação virá, pois, integrar o título executivo .....

A sentença é meramente declaratória e, nesta fase,

“O exercício da jurisdição não representa para o Estado o cumprimento de obrigação para com o Autor e sim o exercício de função soberana.”

Pode-se então falar em decisão final como nem sendo um ato administrativo? Como um ato de função soberana e esta, sem decidir lide, ser considerada uma sentença propriamente dita?

Se é certo que a palavra *decisão* pode ter uma acepção muito lata, ousamos negar o critério de usar o conceito de decisão final como sinônimo de qualquer sentença, independentemente de sua natureza.

Frise-se que a doutrina jamais discrepou nesse ponto: decisão final sempre foi a que torna executável o julgado.

Infelizmente, não temos uma terminologia muito precisa, como salienta o Sr. Min. Aliomar Baleeiro no RE-65.395, semelhantemente ao que ocorre no direito francês (“Jugements”, “arrets”, “ordonnance” e “sentences” — estas de juízos arbitrais) ou no direito alemão (“Endurteil”, “Definitives Endurteil” — esta a decisão que põe fim ao processo decidindo fundo, “Zwischenurteile” — decisão intermediária — “Gemischte Urteile”, isto é, decisões mistas ou interlocutórias).

## CONCEITO DE SENTENÇA

A sentença é e sempre foi o ponto culminante do processo de conhecimento, isto é, a definição da vontade concreta da lei, ou seja, como Carnelutti informa, a substância da sentença é “a resolução das questões da lide” (*Sistema de Diritto Processuale Civile*, 1936, vol. I, pág. 271). A sentença pronuncia direito, diz o direito — é a *jurisdictio*, isto é a decisão da causa.

Liebman refere-se à sentença definitiva, que é equivalente à final e conceitua-a como “a que define juízo, ao menos na instância em que foi proferido” (*in Diritto Processuale Civile*, 1951, página 196).

Prosseguindo a ação, por via recursal, ela se prolonga, até que seja proferida decisão de segundo grau, passando então esta a constituir a decisão final.

Seja qual for o grau de jurisdição em que se der o pronunciamento final, este concretizado, esgota a prestação jurisdicional a que o Estado foi chamado. Mas não basta. Há que existir uma fase onde essa decisão seja cumprida. É a execução onde o Juiz manda sob pena de penhora, multa, prisão, etc.

Não há sentença propriamente dita, pois a sentença resolve o litígio e define o Juízo. Isso porque, na ação em si, processo de conhecimento, onde fatos são analisados e apresentados juntamente com as razões de direito, o Juiz *decide*.

Na execução, o Juiz não decide, ele *realiza*. Tanto isso é exato que a execução não é interrompida pela morte do Réu, nem há absolvição da instância. Em suma, não há contraditório.

Examinemos agora o Decreto-lei n.º 3.365 que em seu artigo 29 diz que

“Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis.”

Certamente não é esta sentença “aquela em que o Juiz, verificando a realização do pagamento ou da consignação, determina a expedição do mandado de imissão de posse em caráter definitivo” — pelo simples motivo que tal sentença não existe.

Em caso contrário, estaríamos face a uma terceira instância, totalmente *sui generis*, a saber:

- 1) decisão da ação — proferida pelo Juizado monocrático;
- 2) decisão proferida pelo Tribunal Colegiado (apelação);
- 3) sentença examinando novamente o processo e proferindo nova decisão, em vez de simplesmente ordenar a expedição de mandado.

A sentença final, a que faz referência a Lei n.º 4.686/65 é a do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365/41 que, se confirmada, pela decisão da apelação, é por esta substituída e nenhuma outra decisão, além da sentença final ou da decisão recursal, é proferida no processo expropriatório; sentença, bem entendida, no sentido próprio.

Finalmente, para que não paire sombra de dúvida de que no processo expropriatório não há uma *terceira sentença* e que a *final* é a decisão da apelação, leia-se a exposição de motivos GS/168 de 3 de maio de 1941 assinado por Francisco Campos, encaminhando o Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941 ao então Presidente Getúlio Vargas, e nesse documento ver-se-á que

“IV — O processo judicial, como ficou dito foi ajustado aos princípios da oralidade e concentração adotadas no Código de Processo Civil e na lei de executivos fiscais com pequenas alterações a fim de atender a peculiaridades do rito expropriatório.”

E no Código de Processo Civil, na fase de execução, após o julgamento da apelação, *não é por sentença que o Juiz singular manda imitar na posse*, quando for o caso. O mandado de imissão é expedido mediante simples despacho e a pedido da parte interessada.

Como se vê, a *sentença final* a que alude a Lei n.º 4.686 não é outra que o julgamento da apelação — em Segunda Instância, — ou da sentença, se esta for irrecorrida — Primeira Instância — e não o despacho ordenando a imissão de posse.

Se se examinar a seqüência dos artigos, ver-se-á que o de n.º 28 diz que da sentença que fixar o preço cabe apelação e no

de n.º 29, a seguir informa que a sentença valerá por título hábil.

O art. 34 não fala em sentença.

De que sentença se trata então, quando se viu que a de execução, homologatória, não é uma sentença propriamente dita?

Mais ainda: para efeitos de raciocínio, comparemos uma ação de desapropriação a outra em que o Autor reivindica uma propriedade.

*Ação de Desapropriação*

*Ação Reivindicatória*

- |  |   |
|--|---|
| a) É baixado o decreto declaratório de utilidade pública .....   | _____   |
| b) A ação é ajuizada e pedida a citação do Réu .....             | idem  |
| c) O Réu contesta .....  | idem  |
| d) O Juiz decide, arbitrando o valor .....                       | O Juiz decide atribuindo a propriedade ao Réu ou não. |
| e) A sentença é reformada ou confirmada na esfera recursal ..... | idem  |
| f) A sentença é executada .....                                  | idem  |

Indaga-se, onde se decidiu a causa? Em execução? Onde foi proferida a decisão final? Em execução?

Se se quiser levar a tese oposta às últimas conseqüências, então a decisão final será a determinação da baixa na distribuição.

Poder-se-á dizer que essa determinação é a “decisão final”, que encerrou a causa?

O CONCEITO DA EXPRESSÃO “DECISÃO FINAL” NOS TERMOS DA LEI N.º 4.686/65 E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

O parágrafo 2.º do art. 26 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei n.º 3.365/41), alterado pela Lei n.º 4.986 de 21 de junho de 1965 estabeleceu que

“Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, *antes da decisão final*, (o grifo é nosso) determinará a correção monetária.”

Foi portanto, fixado um limite para termo da eficácia da correção: *a decisão final*.

A lei diz mais. Ela usa a expressão *antes*, que significa anterior e, não como querem alguns — *após* — a decisão final.

Quisesse o legislador empregar a expressão efetivo pagamento ou mesmo a imissão de posse ou, ainda, se sua vontade fosse a *fixação de outro limite para correção*, que não uma sentença ou um acórdão, a expressão usada não seria “decisão final”, pois como se viu decisão final é a sentença definitiva ou o julgamento da apelação.

A jurisprudência entretanto, não se preocupou com precisão de conceitos e o entendimento se fixou, inicialmente, no sentido de que o cálculo da correção monetária se faria ano a ano e até que o expropriado recebesse a indenização.

Atenuou-se essa interpretação no Recurso Extraordinário n.º 67.695, onde o Sr. Min. Amaral Santos, disse que a correção monetária é computada *uma só vez* sobre o preço, por ocasião da expedição do precatório.

Eis seu brilhante voto:

“O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): o parágrafo 2.º do art. 26 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei n.º 3.365/41), com a redação dada pela Lei n.º 4.686 de 21 de junho de 1965, dispõe:

Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária.”

Condição é que, para determinação da correção monetária, entre a decisão final e a avaliação haja decorrido prazo superior a um ano. Decisão final, aí, conforme tem este Tribunal decidido, não deve ser entendida apenas a decisão de mérito, que fixa o preço, mas a última, aquela que

determina a expedição do ofício requisitório, bem podendo ser a que se prefere para tal fim em liquidação.

No caso dos autos, entre o acórdão e o laudo pericial decorrerá mais de um ano. Impunha-se a correção monetária.

Mas, ao que me parece, o acórdão foi além do que permite a lei porquanto, confirmando a sentença de primeira instância nesse ponto, sujeitou o saldo do preço fixado à correção monetária por ano que ultrapassar a data do laudo; com efeito, dispôs a sentença:

“Determino, outrossim, a correção desse preço, de ano a ano, contado da data do laudo, isto é, *24 de junho do corrente ano*, pelos índices da depreciação da moeda, divulgados pelo Conselho Nacional de Economia, até a entrega efetiva do dinheiro ao Expropriado.”

Assim, conforme a decisão recorrida haverá correção monetária de ano a ano, o que importará em anual correção monetária. A contagem da correção monetária seria em tudo semelhante à contagem dos juros compostos.

Não é isso que a lei estabelece. Haverá uma única correção monetária, que poderá ser determinada na sentença do mérito e calculada uma só vez sobre o preço, bem podendo isso ser feito na sentença em liquidação, quando esta se fizer para a expedição do ofício requisitório.

Conheço do recurso pelas letras *a* e *d* e lhe deu provimento em parte, para que a correção monetária seja calculada sobre o preço por ocasião da decisão que fixar o *quantum* do requisitório”.

no que foi acompanhado pelos Exm.ºs Ministros Djacy Falcão, Aliomar Baleeiro, sob a presidência do Exmo. Sr. Min. Luiz Gallotti, sendo unânime a decisão.

A Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal também não discrepou da orientação no sentido de que *decisão final* não equivale a *efetivo pagamento*, ou outra expressão semelhante.

O Diário da Justiça do dia 29 de dezembro de 1969 publicou o acórdão referente ao Recurso Extraordinário n.º 67.106, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Desapropriação. Correção monetária na fase de execução. Decisão final. Na aplicação da Lei n.º 4.686/65 considera-se decisão final a sentença homologatória da liquidação. Recurso provido para que seja aplicado o citado dispositivo a partir de sua vigência.”

Nesse sentido pode-se citar ainda o Recurso Extraordinário n.º 71.496 em 1971.

Face a este entendimento, o termo final da correção é a homologação do cálculo.

A correção não ultrapassa esse momento. Finda aí.

Se o poder expropriante não pagar, haverá sempre aberta a via ordinária aos eventuais prejudicados pelo retardamento no recebimento da indenização.

Não é fora de propósito invocar-se as palavras do Ministro Gonçalves de Oliveira, no voto que proferiu no Recurso Extraordinário n.º 64.023.

“Dir-se-á que podem ocorrer abusos, como salienta o despacho que admitiu o extraordinário: “Aceita a tese defendida pelo acórdão chegar-se-ia ao absurdo de negar correção monetária de depósito feito dezenas de anos depois, nos casos em que a decisão homologatória da conta de liquidação fosse prolatada dentro de um ano a contar do laudo.”

“Há de se ter, porém, em vista que as leis são feitas para os casos ordinários, os que geralmente acontecem. Não se hão de presumir abusos por parte do expropriante, geralmente pessoa jurídica de direito público. Mas, se manifesto abuso ocorrer, ressaltando-se, sempre, correções, ou no próprio processo expropriatório ou em ação distinta, fundada no uso anormal, irregular do poder de expropriar. A teoria do abuso de direito acolhida em nosso Código Civil, art. 160, n.º I, terá, então, aplicação.”

Este é o termo final portanto, é *até onde* a correção incide.

Resta agora que nos detenhamos sobre o momento inicial de sua incidência.

#### TERMO INICIAL DA CORREÇÃO

A Lei n.º 5.670 de 2 de julho de 1971 fixou o limite final da atualização.

Também este diploma legal não escapou de ser questionado e, pela margem de apenas um voto, o Supremo Tribunal Federal deu por sua constitucionalidade.

Já antes, entretanto, o Pretório Excelso havia fixado orientação no sentido de que só haveria correção com lei que a determinasse.

Para ser coerente, não poderia negar sanção a um diploma-lei que dissesse expressamente quando se inicia a correção.

A Lei n.º 5.670 de 2 de julho de 1971 estabeleceu-o:

“Art. 1.º — O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre o período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.”

Até aqui tudo bastante claro. No caso específico das desapropriações, a lei que instituiu a correção é a de n.º 4.686 de 21 de junho de 1965, e face à Lei n.º 5.670, os valores se corrigem somente a partir de 21 de junho de 1965.

O art. 2.º, com a seguinte redação, levantou séria dúvida:

“Art. 2.º — Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentença ainda não transitadas em julgado, que fixou o valor do débito ou da indenização.”

Parágrafo único: “Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado ter-

mo inicial diverso para a incidência da correção monetária.”

O parágrafo diz que a lei se aplica às liquidações de sentença e é a sentença proferida nesta fase que a jurisprudência entendeu ser a decisão final de que nos falta a Lei n.º 4.686 de 1965.

Isso vale dizer que, em todos os processos onde a sentença de liquidação não tinha sido proferida e se proferida não havia transitado em julgado, a Lei n.º 5.670/71 tinha plena aplicação, por ocasião de sua entrada em vigor.

A questão crucial, entretanto, é a de se saber o significado preciso da expressão “sentença transitada em julgado” que fixou termo inicial diverso para a incidência da correção.

Admitamos a hipótese onde hoje uma sentença entra em fase de execução, apesar de proferida em 1963 e fixando o termo inicial da correção em 1960.

Se admitirmos como sentença a de 1963, a correção se inicia em 1960; se considerarmos que a “sentença transitada em julgado”, a que alude a Lei n.º 5.670, é a “decisão final” da Lei número 4.686, conforme o entendimento jurisprudencial acima exposto, então a lei se aplica a todos os processos expropriatórios onde não tenha sido ainda homologado o cálculo final.

Curiosamente, apesar de ter o Supremo Tribunal Federal dado pela constitucionalidade da Lei n.º 5.670 pela estreita margem de um voto, presentemente ambas Turmas concedem sua aplicação por decisões unânimes, o que nos leva a considerar, pelo menos no momento, superado esse problema.

Tratando-se de lei recente, ao que sabemos, não há julgados dos Tribunais superiores, que não tiveram ainda oportunidades de apreciar a matéria no que se refere a uma definição clara sobre a conceituação de sentença (Lei n.º 5.670) como a decisão final da Lei n.º 4.686.

É esse o panorama da correção monetária nas desapropriações.

Como se nota, a questão central é trazer todos os elementos que compõe a indenização a uma linha de chegada.

## DE LEGE FERENDA

Para isso, permitimo-nos sugerir alterações na Lei de Desapropriações como segue:

1. Ao art. 23 acrescente-se um 3.º parágrafo, com a seguinte redação.

“Art. 23 — Findo o prazo para contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço o perito apresentará o laudo em Cartório até cinco dias pelos menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º — O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para fixação da indenização, as enumeradas no art. 27. Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e a arbítrio do Juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º — Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para a apresentação do laudo.

§ 3.º — (a ser acrescentado)”

*Se as partes indicarem Assistentes técnicos, estes apresentarão seus laudos após o do Perito e os valores que os Assistentes arbitrarem serão contemporâneos à data do laudo do Perito.*

## JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum, por força de incidentes processuais, haver diferença, às vezes de anos entre as datas de apresentação dos três laudos.

Com a nova redação, elimina-se discussão sobre inflação ou deflação de valores, face ao tempo decorrido entre as datas dos vários laudos, o que colocará o Juiz em face a valores de igual dimensão, facilitando enormemente a tarefa de julgar.

2. O texto atual do artigo 26 é o seguinte:

“Art. 26 — No valor da indenização que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

§ 1.º — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2.º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Alteração do § 2.º e acréscimo de um 3.º parágrafo.

Com isso os §§ 2.º e 3.º passariam a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — O Juiz ou o Tribunal determinarão a correção monetária do valor de indenização que for fixado em sentença ou acórdão, correção esta que será apurada por ocasião do cálculo final e sempre em decorrido prazo superior a um ano a partir da data da avaliação constante do laudo do Perito.

§ 3.º — Sempre que ocorrer atraso no pagamento igual ou superior a um ano, a partir da homologação do cálculo final e uma vez em cada período de ano, poderá ser requerida a correção monetária da indenização. Neste caso, o novo valor a ser acrescido à indenização corresponderá à diferença entre o que tiver sido apurado na forma do parágrafo anterior e o que resultar da correção do valor da indenização correspondente ao tempo compreendido entre a data do laudo do Perito e aquela em que se completaram um ou mais anos da data da homologação do cálculo final.”

JUSTIFICAÇÃO

Pelos motivos já ventilados, “decisão final”, usada como termo da correção, não é a que a jurisprudência adotou.

Também, não é justo que o expropriado não veja corrigido o valor da indenização, quando ocorre atraso no pagamento.

Com o novo texto, estariam sanados ambos os inconvenientes.

Vejam-se estes dois exemplos:

Valor do imóvel em 02.01.68: Cr\$ 1.000.

Data do pagamento: 1970.

Admitamos que a taxa de inflação seja em:

1968/9 = 20% e 1969/70 = 20%

então teríamos, “ano a ano”

1968/9 = 20% de 1.000 = 200 ∴ 1.200,

1969/70 = 20% de 1.200 = 240 ∴ 1.440,

de uma só vez, ou como mencionado no texto sugerido

1968/70 = 2 x 20% de 1.000 = 1.400 e não 1.440,00.

A lei fala em correção “antes da decisão final”.

3. O parágrafo 1.º do artigo 27 tem a seguinte redação:

“§ 1.º — A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.”

Texto novo:

“§ 1.º — A sentença .....

.....

condenará .....

a pagar honorários de advogados sobre o valor da diferença, corrigindo-se a oferta monetariamente, por ocasião da execução.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável corrigir a indenização e não fazê-lo quanto à oferta. Sem atualização desta, estaremos comparando moedas

de valores desiguais, o que é ilógico além de injusto, pelos motivos inicialmente apontados.

4. O artigo 30 tem a seguinte redação:

“Art. 30 — As custas serão pagas pelo Autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.”

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

“§ único — para fins do cálculo da proporção a que se refere este artigo, serão corrigidos monetariamente a oferta de preço feita pelo Autor e o montante da indenização pedida pelo réu.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A mesma do item anterior.

Apenas uma palavra final: ao que tudo indica e em vista de pronunciamentos recentes das autoridades federais, a legislação de desapropriação também sofrerá reformulação.

O que sugerimos, entretanto, poderá atender aos diversos problemas aqui suscitados enquanto o novo corpo das leis não é editado.

## ACÇÃO DECLARATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO  
Professor de Direito Processual Civil na  
Faculdade de Direito da UCRES. Magistrado

*1 — Questão prejudicial. 2 — Interesse de agir específico. 3 — Declaratória suscitada pelo autor e suscitada pelo réu. 4 — A declaratória no processo com revelia. 5 — Momento processual de propositura da declaratória incidente. 6 — Rejeição liminar. 7 — Rito. 8 — Não cabimento. 9 — Competência. 10 — Prejudicialidade homogênea.*

1. Dentre as modificações introduzidas pelo novo Código — Lei 5.869, de 11.1.73, com retificações trazidas pela Lei 5.925, de 1.º.10.73 — aos lineamentos fundamentais de nosso direito processual civil, aparece como das mais relevantes, do ponto de vista teórico, a “declaração incidente”, referida nos arts. 5.º, 325, 470, 321 e 109. O instituto é realmente complexo, suscitando fundas dúvidas e divergências jurisprudenciais e doutrinárias mesmo naqueles países, como a Alemanha, Áustria e Itália, que o consagram de muito tempo, e a cujos juristas será agora aconselhável recorrer para lhe fixar com precisão os limites de aplicabilidade. Alguns pontos prefaciais não será, entretanto, demasia adiantar.

A acção declaratória incidental é uma *outra acção*, proponível por qualquer das partes de uma acção já em andamento, no *mesmo processo* e geralmente sem a suspensão da acção “principal”. Sendo uma acção declaratória, o “bem da vida” que constitui seu objeto é a certeza jurídica quanto à existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica. Pergunta-se: qual relação jurídica pode ser objeto de acção declaratória incidental? Quando existe o “interesse de agir” que possibilita ao autor, ou ao